

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca** 1
- Regulamento (CEE) nº 2931/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) nº 2932/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) nº 2933/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 7
- Regulamento (CEE) nº 2934/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 9
- Regulamento (CEE) nº 2935/86 da Comissão, de 24 de Setembro 1986, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 11
- ★ **Regulamento (CEE) nº 2936/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2677/85 que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite** 13
- Regulamento (CEE) nº 2937/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 14
- Regulamento (CEE) nº 2938/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 17
- Regulamento (CEE) nº 2939/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 20

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2940/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86	21
Regulamento (CEE) n.º 2941/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	22
Regulamento (CEE) n.º 2942/86 da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2930/86 DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 1986
que define as características dos navios de pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que se faz referência, no âmbito da política comum da pesca, às características dos navios de pesca, tais como comprimento, largura, arqueação, data de entrada em serviço e potência do motor;

Considerando que é essencial utilizar regras idênticas para a determinação das características dos navios de pesca, com vista a uniformizar as condições de exercício da actividade na Comunidade;

Considerando que as definições adoptadas devem, na medida do possível, reflectir as definições das características dos navios actualmente aplicadas nos Estados-membros; que a acção da Comunidade nesse domínio deve, portanto, basear-se nas iniciativas já empreendidas pelas organizações internacionais especializadas;

Considerando que a Convenção Internacional de Torremolinos sobre a Segurança dos Navios de Pesca (1977), elaborada sob a égide da Organização Marítima Internacional (OMI), já foi ratificada por vários Estados-membros e que deve ser ratificada pelos outros Estados-membros, nos termos da Recomendação 80/907/CEE (3);

Considerando que a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios elaborada em Londres em 1969 sob a égide da referida organização já foi ratificada por todos os Estados-membros com excepção do Grão-Ducado do Luxemburgo e da República Portuguesa;

Considerando que a Organização Internacional de Normalização estabeleceu normas em matéria de motores de combustão interna que já são em grande parte aplicadas nos Estados-membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Disposição geral

As definições das características dos navios de pesca adoptadas pelo presente regulamento aplicam-se a toda a regulamentação comunitária relativa à pesca.

Artigo 2º

Comprimento

1. O comprimento de um navio corresponde ao comprimento de fora a fora, definido como a distância medida em linha recta da extremidade anterior da proa até à extremidade posterior da popa.

Para efeitos desta definição:

- a) A proa inclui a estrutura estaque do casco, o castelo, a roda e a borda falsa de proa, se estiver fixada, com exclusão dos gurupés e da balastrada;
- b) A popa inclui a estrutura estaque do casco, o painel de popa, o castelo de popa, a rampa de arrasto e a borda falsa, com exclusão da balastrada, dos turcos e paus de carga, do equipamento de propulsão, dos lemes e dos aparelhos de governo, bem com das escadas e plataformas de mergulho.

O comprimento de fora a fora mede-se em metros, com aproximação a uma décima.

2. Na regulamentação comunitária, o comprimento entre perpendiculares é definido pela distância medida entre a perpendicular avante e a perpendicular à ré tal como definidas na Convenção Internacional sobre a Segurança dos Navios de Pesca.

O comprimento entre perpendiculares mede-se em metros, com aproximação às centésimas.

Artigo 3º

Largura

A largura de um navio corresponde à largura de fora, tal como definida no Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios.

A largura de fora a fora mede-se em metros, com aproximação às centésimas.

(1) JO nº C 356 de 3. 12. 1985, p. 64.

(2) JO nº C 88 de 14. 4. 1986, p. 103.

(3) JO nº L 259 de 2. 10. 1980, p. 29.

*Artigo 4º***Arqueação**

1. A arqueação de um navio equivale à arqueação bruta tal com definida no Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios.
2. Na regulamentação comunitária, a arqueação líquida corresponde à definição dada no Anexo I acima referido.

*Artigo 5º***Potência do motor**

1. A potência do motor equivale ao total da potência contínua máxima que pode ser obtida em qualquer condição de funcionamento do navio ao nível do elemento de saída de cada motor e que pode servir para a propulsão do navio, através de um dispositivo mecânico, eléctrico, hidráulico ou outro. No entanto, se o motor tiver um redutor incorporado, a potência mede-se no elemento da saída da ligação do redutor.

Não deve fazer-se qualquer dedução para as máquinas auxiliares accionadas por esses motores.

A unidade de potência do motor exprime-se em Kilowatts (kw).

2. A potência contínua do motor define-se nos termos das especificações adoptadas pela Organização Internacional de Normalização na sua norma internacional recomendada ISO 3046/1, segunda edição, de Outubro de 1981.

3. As alterações necessários para adaptação ao progresso técnico das especificações referidas no nº 2 são adoptadas nos termos do procedimento fixado no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83 ⁽¹⁾.

*Artigo 6º***Data de entrada em serviço**

A data de entrada em serviço corresponde à data da primeira emissão de um certificado oficial de segurança.

Na falta de um certificado oficial de segurança, a data de entrada em serviço corresponde à data da primeira inscrição num registo oficial dos navios de pesca.

No entanto, para os navios de pesca entrados ao serviço antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, a data de entrada em serviço corresponde à data da primeira inscrição num registo oficial de navios de pesca.

*Artigo 7º***Disposições finais**

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Contudo, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º só serão aplicáveis a partir de 18 de Julho de 1994 às características dos navios que tenham entrado em serviço antes da entrada em vigor do presente regulamento, com excepção das características desses navios que tenham sido alteradas entre a entrada em vigor do presente regulamento e 18 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro e 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2931/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Setembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	1,48	169,28
10.01 B II	Trigo duro	25,01	242,57 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	38,88	157,03 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	8,54	169,16
10.04	Aveia	72,10	147,02
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	175,83 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	8,54	110,60 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	5,50	177,98 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	15,61	250,53
11.01 B	Farinhas de centeio	67,97	232,54
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	51,93	389,15
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	16,27	269,98

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2932/86 DA COMISSÃO**de 24 de Setembro de 1986****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Setembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)				
		Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2933/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2683/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2864/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2683/86 alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 18. 9. 1986, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	309,86	151,33
	2. De grãos longos	—	334,28	163,54
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	387,33	190,06
	2. De grãos longos	—	417,85	205,32
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	491,40	233,77
2. De grãos longos	12,97	607,65	291,94	
b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	13,90	523,34	249,32	
2. De grãos longos	13,90	651,41	313,35	
III. Em trincas		64,94	210,72	102,36

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2934/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2865/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 18. 9. 1986, p. 7.
⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		9	10	11	12
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 2935/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro 1986

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2.º

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	43,23	
	(b) Outros	42,49	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4323
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	39,77 ⁽¹⁾		0,4323
(b) Outros açúcares em bruto			
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,09 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2936/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2677/85 que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 ⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 17º que qualquer colocação em livre prática na Comunidade de azeite da subposição 15.07 A da pauta aduaneira comum está subordinada à comprovação da constituição de uma caução destinada a evitar que beneficiem da ajuda ao consumo óleos originários de países terceiros; que no artigo 18º do referido regulamento figura, entre os requisitos exigidos para a liberação da caução, a de exportação do óleo a granel ou em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a cinco litros;

Considerando que nos termos do artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE pode ser concedida uma restituição aos azeites exportados para países terceiros; que o montante de restituição pode variar, entre outros, devido ao facto de ser concedida a ajuda ao consumo;

Considerando que nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 o azeite a granel ou acondicio-

nado numa embalagem de uso imediato com um conteúdo líquido superior a cinco litros não pode beneficiar da ajuda ao consumo; que deste modo é necessário prever, a fim de evitar um enriquecimento sem causa, que no caso de exportação de azeite sob o acondicionamento acima descrito, a emissão do certificado que permite a liberação da caução em causa, cujo montante é igual ao da ajuda ao consumo, não seja possível se esta operação beneficiar de uma restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao nº 4, parte final do primeiro parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 é aditada a seguinte frase :

« Todavia, no caso referido no nº 1, alínea b) este certificado não será emitido se a exportação considerada beneficiar de uma restituição à exportação ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2937/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	89,725 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 1 de Setembro de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	42,171	21,086	4,217
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	89,725	44,863	8,973
	2. Cofre ou meio cofre	62,808		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	98,698		
	4. Pernas ou perna	116,643		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	116,643		
	bb) Peças desossadas	163,300		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	67,294		
	2. Cofre ou meio cofre	47,106		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	74,023		
	4. Pernas ou perna	87,482		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	87,482		
	bb) Peças desossadas	122,475		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	116,643		
	2. Desossadas	163,300		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	116,643		
	— desossadas	163,300		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2938/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2778/86 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2894/86⁽⁸⁾;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1458/86 do Conselho⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2778/86 alterado, aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽¹¹⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86⁽¹²⁾ e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho⁽¹³⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 256 de 9. 9. 1986, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 22.

⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,217	33,213	30,941	31,168	31,306	31,444
2. Ajudas finais (1):						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	80,16	80,18	74,97	75,63	75,99	76,69
— Holanda (Fl)	90,32	90,35	84,45	85,20	85,60	86,35
— UEBL (FB/Flux)	1 550,63	1 550,21	1 442,45	1 452,29	1 458,58	1 459,55
— França (FF)	229,73	229,48	211,85	212,84	213,64	215,21
— Dinamarca (Dkr)	283,13	283,08	263,56	265,49	266,65	267,44
— Irlanda (£ Irl)	25,207	25,175	23,236	23,368	23,455	23,486
— Reino Unido (£)	18,785	18,708	16,871	16,973	17,006	17,039
— Itália (Lit)	50 504	50 474	46 714	47 191	47 387	47 584
— Grécia (Dr)	3 378,33	3 338,61	2 915,43	2 891,75	2 892,37	2 787,63
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	3 990,05	3 987,71	3 646,74	3 646,24	3 664,42	3 650,30
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 846,99	4 812,29	4 412,43	4 430,61	4 445,30	4 409,29

(1) O montante da ajuda final para as sementes de colza e nabita « duplo zero » deve ser acrescido de 1,25 ECU por 100 quilogramas convertidos em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola do Estado-membro onde as sementes são colhidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU) :					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,946	37,537	38,128	38,271	38,862
2. Ajudas finais :					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1) :					
— RF da Alemanha (DM)	89,38	90,79	92,21	92,70	94,11
— Holanda (Fl)	100,71	102,30	103,88	104,43	106,02
— UEBL (FB/Flux)	1 723,21	1 750,91	1 778,61	1 784,36	1 812,06
— França (FF)	254,06	258,26	262,17	262,43	266,63
— Dinamarca (Dkr)	314,79	319,83	324,88	326,08	331,13
— Irlanda (£ Irl)	27,850	28,312	28,772	28,825	29,287
— Reino Unido (£)	20,408	20,779	21,149	21,172	21,543
— Itália (Lit)	56 027	56 934	57 693	58 046	58 955
— Grécia (Dr)	3 639,17	3 680,65	3 691,33	3 646,64	3 715,59
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 484,35	3 570,52	3 656,68	3 640,07	3 726,23
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 003,18	6 059,83	6 141,48	6 142,78	6 235,84
— num outro Estado-membro (Esc)	5 787,48	5 842,10	5 920,81	5 922,07	6 011,79
3. Ajudas compensatórias :					
— em Espanha (Pta)	3 270,55	3 356,71	3 441,34	3 424,72	3 510,89
— em Portugal (Esc)	5 765,22	5 819,84	5 898,39	5 899,64	5 989,37

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,092910	2,088730	2,084450	2,080340	2,080340	2,069170
Fl	2,364310	2,361000	2,357750	2,354570	2,354570	2,345600
FB/Flux	43,377600	43,389500	43,406900	43,419100	43,419100	43,467000
FF	6,853140	6,856630	6,861240	6,866100	6,866100	6,880560
Dkr	7,912890	7,924890	7,940010	7,954330	7,954330	8,008700
£ Irl	0,763544	0,765567	0,767823	0,770233	0,770233	0,779045
£	0,707643	0,709526	0,711345	0,713120	0,713120	0,717804
Lit	1 445,67	1 447,28	1 448,87	1 450,73	1 450,73	1 455,33
Dr	138,93300	142,54900	145,85300	148,73200	148,73200	155,96400
Esc	151,05500	152,20800	153,40500	154,49500	154,49500	157,45900
Pta	137,85000	138,39700	138,94800	139,43400	139,43400	140,88200

REGULAMENTO (CEE) Nº 2939/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2928/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.⁽⁴⁾ JO nº L 272 de 24. 9. 1986, p. 27.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	50,65
	B. Açúcar em bruto	46,49 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2940/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o décimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,610 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2941/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2674/86 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2904/86⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Setembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2674/86, alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 244 de 29. 8. 1986, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 269 de 20. 9. 1986, p. 17.⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.01 D ⁽²⁾	134,51		
11.01 E I ⁽²⁾		322,86	316,82
11.01 E II ⁽²⁾		182,55	179,53
11.01 F ⁽²⁾	71,38	225,50	222,48
11.01 G ⁽²⁾	9,18		
11.02 A II ⁽²⁾	78,17		
11.02 A IV ⁽²⁾	134,51		
11.02 A V a) 1 ⁽²⁾		295,86	289,82
11.02 A V a) 2 ⁽²⁾		322,86	316,82
11.02 A V b) ⁽²⁾		182,55	179,53
11.02 A VI ⁽²⁾	71,38	225,50	222,48
11.02 A VII ⁽²⁾	9,18		
11.02 B I a) 2 aa)	75,82		
11.02 B I a) 2 bb) ⁽²⁾	131,49		
11.02 B I b) 2 ⁽²⁾	131,49		
11.02 B II b) ⁽²⁾	56,31		
11.02 B II c) ⁽²⁾		284,64	281,62
11.02 B II d) ⁽²⁾	12,68		
11.02 C II ⁽²⁾	67,13		
11.02 C IV ⁽²⁾	117,21		
11.02 C V ⁽²⁾		284,64	281,62
11.02 C VI ⁽²⁾	12,68		
11.02 D II ⁽²⁾	43,89		
11.02 D IV ⁽²⁾	75,82		
11.02 D V ⁽²⁾		182,55	179,53
11.02 D VI ⁽²⁾	9,18		
11.02 E I a) 2 ⁽²⁾	75,82		
11.02 E I b) 2 ⁽²⁾	148,78		
11.02 E II b) ⁽²⁾	78,17		
11.02 E II c) ⁽²⁾		322,86	316,82
11.02 E II d) 1 ⁽²⁾	122,12	383,84	377,80
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	16,91		
11.02 F II ⁽²⁾	78,17		
11.02 F IV ⁽²⁾	134,51		
11.02 F V ⁽²⁾		322,86	316,82
11.02 F VI ⁽²⁾	71,38	225,50	222,48
11.02 F VII ⁽²⁾	9,18		
11.02 G II		138,05	132,01
11.04 C I		279,78	255,60 ⁽³⁾
11.04 C II b)		303,93	279,75 ⁽³⁾
11.08 A I		279,78	259,23
11.08 A II	128,85	322,50	291,67
11.08 A IV		279,78	259,23
11.08 A V		279,78	129,61 ⁽³⁾
17.02 B II a) ⁽³⁾		434,84	338,12
17.02 B II b) ⁽³⁾		325,72	259,23
17.02 F II a)		450,94	354,22
17.02 F II b)		312,84	246,35
21.07 F II		325,72	259,23
23.03 A I		503,36	322,02

- (²) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :
- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
 - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.
- Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.
- (³) Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.
- (⁴) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C
 - féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2942/86 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1986

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2893/86 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 2893/86 é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 1986, que modificando a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		9	10	11	12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a Turquia	0	0	0	0	0	—	—
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	0	0	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	+ 12,16	+ 9,71	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg